PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023

Altera a Lei Complementar nº 01, de 30 de novembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Pompéu/MG.

A Câmara Municipal de Pompéu, por seus representantes legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

Art.1º O art. 238 da Lei Complementar nº 01, de 30 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – Guia específica emitida pelo órgão municipal competente;

II – Cartão de débito e/ou crédito;

III – Sistema de pagamento – PIX.

§1º - A guia de arrecadação do imposto deverá ser paga na rede bancária, e nela constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, do valor lançado para o tributo e das respectivas bases de cálculo e alíquota, devendo obrigatoriamente conter:

I - a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, quando se tratar de imóvel urbano ou o NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal), quando se tratar de imóvel rural;

II - o endereço de localização do imóvel;

III - o nome do responsável pelo pagamento do imposto;

IV - o endereço para correspondência do responsável pelo pagamento do imposto;

V - a área do terreno;

VI - a área da edificação, caso exista;

VII - o valor venal do terreno;

VIII - o valor venal da edificação;

- PROTOCOLO -
Data: 13/03/2023
Ass.: 15h00
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

IX - o valor venal do imóvel;

X - a alíquota do imposto;

XI - o nome do imposto;

XII - o valor do imposto;

XIII - o nome ou razão social do contribuinte O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2° - Na modalidade crédito, os débitos poderão ser parcelados.

§3° Os valores referentes ao débito principal, multa, juros e poderão ser incluídos no parcelamento, a critério do contribuinte.

§4°. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo acrescentará a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

§5°. As dívidas que se encontram em processo de execução fiscal, também estão incluídas na forma de pagamento por cartão de crédito e débito.

Art. 2° O pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito e Sistema de Pagamento - PIX, será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor no ano subsequente após a sua publicação.

Sala das Sessões José Porto, 13 de março de 2023

Lunna da Silva
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Apresento a Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, que altera o artigo 238 do Código Tributário do Município de Pompéu, Lei Complementar nº. 01/2023.

Destaco que a implementação da possibilidade do contribuinte efetuar o pagamento de seus tributos municipais com cartões ou PIX, tem sido a solução encontrada por diversos municípios do Brasil, como forma de alavancar a arrecadação municipal, gerando mais receita, o que via de regra, proporciona maior retorno à sociedade com melhor prestação de serviços.

Sabemos que o cartão de crédito é um meio para aquisição de bens e serviços pelo consumidor, cujo pagamento pode ser feito à vista, parcelado ou financiado, de acordo com as regras jurídicas e a conveniência do seu titular.

Do mesmo modo, o cartão de crédito também pode ser utilizado para pagamento de tributos municipais na data do seu vencimento ou em atraso, tais como IPTU, ISS, contribuição de melhoria, taxas e principalmente ITBI, etc.

De um lado, o Município de Curvelo poderá receber imediatamente o valor do tributo por meio do cartão de crédito, especialmente no parcelamento de dívidas fiscais, sem o risco de o devedor desistir do seu pagamento no decorrer do tempo.

Por outro lado, o contribuinte pompeano, usando o cartão de crédito, poderá pagar o valor ao banco ao longo de um período de tempo mais alargado e, ainda, poderá obter a certidão negativa de tributos municipais, para atender os seus interesses fiscais nas atividades particulares e profissionais, após o pagamento do seu débito com o cartão de crédito.

No que tange ao aspecto formal, a propositura do presente projeto encontra fundamento no art. 23, incisos I, II e VI, e da Lei Orgânica do Município de Pompéu, segundo o qual compete a Câmara Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local, assim como legislar sobre tributos municipais e autorização para concessão e permissão de serviços públicos, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual no que diz respeito, dentre outras, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, bem como nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, tendo em vista que se trata de matéria de interesse local sobre a qual compete ao município legislar.

Ademais, quanto a iniciativa, anotamos a incidência do tema 682 do STF, cuja tese firmada foi a seguinte: *"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."*

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, convalidou Lei Municipal nº 3.672 do Município de Itápolis, autos 2025313-94.2021.8.26.0000, de Relatoria da Desembargadora CRISTINA ZUCCHI, acórdão datado de 1º de setembro de 2.021, cuja cópia integral segue anexo. Anota-se que fora constada a inconstitucionalidade única e tão somente do parcelamento de honorários, nos termos do voto da Relatoria, senão vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº 682. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO: 1) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º DA NORMA IMPUGNADA, A QUAL INCLUI O PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO CASO, DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 2º, 1, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES; 2) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA NORMA IMPUGNADA, PARA QUE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS TAMBÉM FIQUE OBRIGADO A OFERECER A FORMA DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A REGIME TARIFÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 190, 120 E 159, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA), CUJA ATRIBUIÇÃO É DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

MUNICIPAL, SUBORDINADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO (TARIFA) PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE PODER VIR A AFETAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO JÁ FIRMADO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 144 E 117, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL E CONCLUO SEREM INCONSTITUCIONAIS A EXPRESSÃO "E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º, BEM COMO O ART. 3º, DA LEI Nº 3672/20 DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, PREVALECENDO, CONFORME OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS, O RESTANTE DA LEI IMPUGNADA. EFEITO EX TUNC.

Muitos entes estatais já utilizam esta modalidade, a Justiça do Trabalho, por exemplo, já aceita cartões de crédito e de débito para pagamento de dívidas trabalhistas, bem como o Programa de Simplificação Tributária da Receita Federal já permite o recolhimento de tributos aduaneiros utilizando o cartão de crédito.

Sendo assim, diante das exposições, conto com a acolhida favorável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões José Porto, 13 de março de 2023

Luinha da Silva
Vereadora